



Parecer n.º 684/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 898/2020 que “Autoriza o Poder Executivo a criar o programa “Vida Nova Mulher Mastectomizada”, de apoio às mulheres carentes mastectomizadas no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dr. Gimenez.

Relator (a): Deputado (a) Deilton José Basso

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 20/10/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 21/10/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 25/11/2020 (fls. 02 e 05/verso).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 06 a 11), opinou pela aprovação da propositura, tendo esta sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/06/2021.

O presente Projeto de Lei visa, em linhas gerais, autorizar o Poder Executivo a criar o programa “Vida Nova Mulher Mastectomizada”, de apoio às mulheres carentes mastectomizadas no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Consta a seguinte justificativa acostada aos autos:

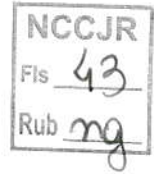
*“O câncer de mama está entre as doenças que mais matam no País. Em geral, uma entre dez mulheres poderá desenvolver a doença, em especial após os 35 anos de idade. Em muitos casos, para controle da doença faz-se necessária a mastectomização parcial ou total da (s) mama(s) acometidas com o problema.*

*Trata-se de uma intervenção cirúrgica altamente comprometedora para a psique feminina, pois afeta a estética das mulheres, o que em muitos casos reduz muito sua autoestima.*

*Como, infelizmente, o câncer de mama em países do terceiro mundo é diagnosticado muito tarde, chegando a 80% dos casos, a mastectomização*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*costuma ser total, causando ainda mais abalos as mulheres que tiveram que passar por este procedimento.*

*Evidentemente, além do tratamento médico, para prevenir o retorno do problema faz-se mister oferecer a essas mulheres um apoio psicológico indispensável.*

*Assim, será por demais salutar a implantação de um programa que possibilite apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar pacientes e ex-pacientes acometidas pelo câncer de mama que se submeteram a mastectomia*

*Desta forma, por considerarmos ser justo e socialmente relevante o Projeto de Lei ora apresentado, rogamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.”.*

Seguidamente, a segunda pauta foi cumprida no período do dia 16/06/2021 a 16/06/2021, quando, então, a proposição recebeu encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

Após, foram identificados projetos de leis semelhantes, quais sejam: Projeto de Lei n.º 390/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho; Projeto de Lei n.º 413/2021 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Em seguida, os autos foram reencaminhados a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que apresentou o Substitutivo Integral n.º 01, tendo, por conseguinte, exarado parecer de mérito favorável à aprovação do PL n.º 898/2020, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, e pela prejudicialidade dos Projetos de Leis n.ºs 390/2021 e 413/2021.

Ato contínuo foi apensado aos autos, os Projetos de Leis n.º 1009/2021 e 1139/2021, ambos de autoria do Deputado Wilson Santos e o Projeto de Lei n.º 1134/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco, por tratarem de matéria semelhante.

Empós, foram apresentadas as emendas n.º 01, 02 e 03, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, sendo os autos remetidos novamente à análise da Comissão de Mérito, a qual reiterou o parecer favorável à aprovação do PL n.º 898/2020, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, acatando a emenda n.º 01, 02 e 03, e restando prejudicados os Projetos de Leis apensados

Por derradeiro, os autos receberam encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, tendo aportado no dia 30/05/2022.

É o relatório.





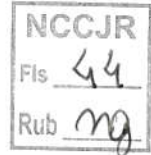
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, é oportuno esclarecer, outrossim, que o procedimento de análise prévia de constitucionalidade estruturada no âmbito da produção legislativa estadual busca examinar a juridicidade, a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei sob três aspectos: 1º) a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros; 2º) deve ser observada a rígida regra de iniciativa da propositura disciplinada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da ALMT; e 3º) a propositura deve estar em consonância com os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Conforme mencionado o presente Projeto de Lei, **nos termos do Substituto Integral nº 01**, visa autorizar o Poder Executivo a criar o programa "Vida Nova Mulher Mastectomizada", de apoio às mulheres carentes mastectomizadas no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o programa "Vida Nova Mulher Mastectomizada", de apoio às mulheres carentes mastectomizada no Estado de Mato Grosso.*

*Art. 2º O programa, a ser oferecido pela Secretaria Estadual de Saúde, tem por finalidade apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar pacientes e ex-pacientes carentes acometidos pelo câncer de mama. Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se carente a mulher cuja renda familiar não ultrapasse três salários-mínimos.*

*Art. 3º O Programa contará com equipes multidisciplinares formadas por médicos, psicólogos, assistentes sociais, fisioterapeutas e terá por finalidade oferecer:*

*I – amparo psicológico individual e social à mulher mastectomizada;*

*II – local apropriado para realização de reuniões de cunho informativo e esclarecedor;*

*III – exames periódicos de ultrassonografia e mamografia, entre outros, com a finalidade de controle ou prevenção ao câncer de mama;*

*IV – acesso rápido ao oncologista proporcionando tratamento farmacêutico, quimioterápico e radioterápico imediato;*



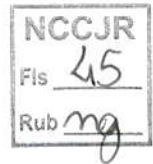
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*V – perucas, lenços, gorros, luvas, próteses externas e sutiã adequado para o seu uso, sendo de bolinhas de isopor, no período imediato pós-operatório e próteses externas de silicone, às pacientes em tratamento quimioterápico;*

*VI – estímulo à criação de grupos que possam oferecer oficinas de artesanato, visando uma interação mais efetiva entre mulheres mastectomizadas, bem como um momento de troca de experiências entre elas;*

*VII – passagens de transporte coletivo para participantes do grupo de oficinas de artesanato;*

*VIII – feiras expositivas a cada trimestre onde serão expostos os trabalhos manuais confeccionados nas oficinas, sendo colocados à venda para auxílio à mulher mastectomizada carente.*

*IX – acesso à fisioterapia de reabilitação para as mulheres mastectomizadas nas unidades da rede pública de saúde do estado de Mato Grosso, visando à redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico.*

*Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes administrativos e orçamentários necessários ao cumprimento dos dispositivos desta lei.*

*Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”.*

Em análise a despeito da louvável intenção da proposição legislativa, esta encontra impedimento de ordem constitucional, pois da sua análise conclui-se que ela se enquadra no conceito de **lei meramente autorizativa, que, segundo José Afonso da Silva é a lei que "não tem mais do que o sentido de uma indicação ao chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio"** (Processo constitucional de formação das leis. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 333).

Assim, considerando esse entendimento o instrumento certo para tal proposta seria a indicação, prevista no art. 154, inciso VII do Regimento Interno desta casa de leis.

Ademais, a edição de uma lei autorizativa se caracteriza como clara afronta ao princípio da divisão de poderes e de competências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e 9º da Constituição Estadual. Alega-se que se o Poder Legislativo **pudesse autorizar**, de outro lado, **poderia não autorizar**, o que colocaria o Poder Executivo em situação de insegurança e sujeição.

A **lei autorizativa** só é concebível quando, por previsões constitucionais, o Poder Executivo, para realizar determinada atividade, deve **pedir autorização ao Legislativo, nos termos do artigo 25, inciso X, bem como do artigo 26, inciso III, XI, XII, XX e XXII da Constituição Estadual**, dentre outros casos.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que as normas autorizativas padecem de vício de inconstitucionalidade, conforme demonstrado na ADI n.º 2.721/ES, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, em que foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual, de iniciativa parlamentar, que autorizava o Executivo a instalar circunscrições regionais de trânsito em determinados municípios.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento, conforme exposto no voto do Desembargador Relator Guiomar Teodoro Borges, na ADI 137443/2009, destacando que a autorização ao Executivo para agir em matérias de sua iniciativa implica verdadeira imposição, ainda que seja a proposta meramente autorizativa:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - GRATUIDADE A DETERMINADOS SEGUIMENTOS - INICIATIVA LEGISLATIVA - VÍCIO FORMAL - SANÇÃO - VÍCIO MANTIDO - DISTINÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ENCARECIMENTO TARIFÁRIO - DETERIORAÇÃO DO SERVIÇO - RESSALVA - LEIS AUTORIZATIVAS - NATUREZA INCONSTITUCIONAL - EMENDA MODIFICATIVA 03/94 - GRATUIDADE A MAIORES DE 65 ANOS - BENEFÍCIO JÁ ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de relevante gravidade, cuja ocorrência reflète a hipótese de inconstitucionalidade formal. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando seja dele a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de iniciativa. A benesse concedida a determinadas categorias da população pode vir a refletir em substancial desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão de serviço público, além de criar despesas ao Município, sem previsão orçamentária e, de outro lado, gera o encarecimento tarifário aqueles não contemplados pela gratuidade do serviço público, bem como seu sucateamento. Ainda que se trate de leis autorizativas, o vício de forma se mantém, portanto, a inconstitucionalidade, porque a autorização ao Executivo para agir em matérias de sua iniciativa privada implicam em verdadeira imposição. Se o dispositivo legal repete a norma constitucional garantidora do direito, não há eiva de invalidade jurídica.*

*(ADI 137443/2009, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/11/2011, Publicado no DJE 05/12/2011).”*

Em suma, as chamadas “leis autorizativas” têm sido consideradas inconstitucionais por vício formal de iniciativa por invadirem campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo e usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição contrariando o princípio constitucional da separação de poderes.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ainda que assim não fosse, o artigo 39, parágrafo único, inciso II, letra "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (em sintonia com o disposto no art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuições** das secretarias e órgãos da administração pública, onde inclui-se a proposta, pois versa sobre a criação de programa, vinculado a estrutura do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo, senão vejamos:

*“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de **criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais**. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

*(ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)*

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal)**. Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.*





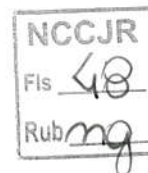
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*(ADI 2857, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113) (Grifei e negritei)."*

Tem-se, destarte, que a proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, ante o vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e funcionamento da administração pública.

De mais a mais, a criação do programa, com a contratação de equipes multidisciplinares formadas por médicos, psicólogos, assistentes sociais e fisioterapeutas (art. 3º), com a finalidade de oferecer serviços, local, exames e acessórios a mulher vítima mastectomizada, ocasionará novas despesas, tendo, por via de consequência, observar às disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro, nos termos do artigo 16º, *in verbis*:

*"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."*

Ademais, a Emenda Constitucional n.º 95/2016 disciplinou, no âmbito constitucional, a obrigatoriedade de qualquer proposta legislativa a criar ou alterar despesa obrigatória ou renúncia de receita ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Vejamos:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

Embora a determinação constitucional conste no ADCT da Constituição Federal, o que pode levar a inferir que tal preceito é de aplicação apenas no âmbito federal, tal celeuma já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5816 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, estabelecendo que tal norma dirige-se a todos os entes federativos, a saber:

*"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida*



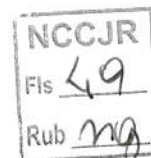
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.”*

Portanto, apesar da nobre intenção do Autor, ao ser proposta por parlamentar, verifica-se que na hipótese a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade formal e material, encontrando óbice a sua aprovação por esta Comissão.

Com relação às **emendas n.º 01, 02 e 03**, verifica-se que estas não sanam o vício de inconstitucionalidade formal do referido Projeto de Lei, logo, devem ser **rejeitadas**.

Por fim, os **Projetos de Leis n.º 390/2021, 413/2021, 1009/2021, 1134/2021 e 1139/2021**, restaram prejudicados pela Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, por tratar-se de assuntos semelhantes, logo, não serão objeto de análise por parte desta Comissão, que referenda a prejudicialidade dos projetos.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 898/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, rejeitando** as emendas n.º 01, 02 e 03, e restando **prejudicado** os Projetos de Leis n.º 390/2021, 413/2021, 1009/2021, 1134/2021 e 1139/2021.

Sala das Comissões, em **28** de **06** de 2022.





#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 898/2020 (Apenso: Projetos de Lei n.ºs 390/2021, 413/2021, 1009/2021, 1134/2021 e 1139/2021) – Parecer n.º 684/2022
Reunião da Comissão em <u>28 10 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Dr. Eugênio em exercício</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Guilherme Dal Bosco</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 898/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, <b>nos termos do Substitutivo Integral n.º 01</b> , <b>rejeitando</b> as emendas n.º 01, 02 e 03, e restando <b>prejudicado</b> os Projetos de Leis n.º 390/2021, 413/2021, 1009/2021, 1134/2021 e 1139/2021 em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA




Reunião	13ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	28/06/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 898/2020 "c/Substitutivo Integral" "c/Emenda" "Apenso PL 390/2021, PL 413/2021, PL 1009/2021, PL 1134/2021 e 1139/2021"		
Autor (a)	Deputado Dr. Gimenez		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin <i>em exercício</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>SOMA TOTAL</b>				<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**CERTIFICO:** Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer **CONTRÁRIO**, nos termos do substitutivo integral nº 01, rejeitando as emendas nº 01, 02 e 03, restando prejudicado os Projetos de Lei n.º 390/2021, 413/2021, 1009/2021, 1134/2021 e 1139/2021 em apenso. **Aprovado** pela maioria dos votos com parecer **CONTRÁRIO**, nos termos do substitutivo integral nº 01, rejeitando as emendas nº 01, 02 e 03, restando prejudicado os Projetos de Lei n.º 390/2021, 413/2021, 1009/2021, 1134/2021 e 1139/2021 em apenso.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR